

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 7659/2024

Concorrência Eletrônica nº 90017/2024 – Execução de obra de construção de espaço público para motoboys, localizado na Rodoviária Prefeito Francisco Torres, Avenida dos Trabalhadores, nº 333, Bairro Laranjal, Volta Redonda/RJ.

RECORRENTE: CIAP TERRAPLANAGEM EIRELI

RECORRIDA: D20 STUDIO DE ARQUITETURA

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, o item previsto no item 13 do edital de Concorrência Eletrônica nº 90017/2024, institui normas para a apresentação de recursos bem como o artigo 165, inciso I, alínea "c" da Lei Federal n° 14.133/21, que assim determina:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;"

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A empresa Recorrente alega que sua inabilitação se deu de forma inadequada, pois quando foi inabilitada por apresentar a certidão negativa municipal, a





Agente de Contratação não verificou através do SICAF, a certidão encontra-se inserida e com validade no SICAF.

Por este motivo, requer seja revisto o motivo que gerou sua inabilitação considerando os documentos no SICAF.

III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

A empresa Recorrida diz em sua peça que a empresa CIAP não comprovou sua regularidade fiscal municipal nem sua situação econômico-financeira, em conformidade com o edital, citando ainda o item 10.3.3 do edital.

IV - DO MÉRITO

Alega a Recorrente que a certidão negativa municipal encontra-se junto ao SICAF conforme consulta realizada.

O que a Recorrente não diz é **quando** foi juntado a certidão negativa municipal corretamente. Pois esta Agente de Contratação inabilitou a empresa em 30 de setembro de 2024 às 09:03h através do chat, por deixar apresentar a certidão negativa municipal e somente após este horário, no mesmo dia 30 de setembro de 2024 às 15h25min conforme documento baixado da plataforma SICAF, é que a empresa Recorrente acostou junto certidão negativa municipal. Ou seja, a empresa Recorrente juntou documento após a fase de habilitação.

Ocorreu que anteriormente a esta situação, no SICAF, a empresa havia colocado a certidão negativa estadual equivocadamente no lugar da certidão negativa municipal, e esta Agente de Contratação verificou sim o SICAF antes de sua inabilitação.

Vale lembrar que o trabalho desta Agente de Contratação é sério e honesto, claro que passível de erros e equívocos, porém, a documentação foi minuciosamente conferida no momento da habilitação, tanto na plataforma COMPRASNET quanto no SICAF, podendo ser comprovado através do download realizado do documento que <u>a</u> certidão negativa municipal fora juntado após a fase de habilitação.

Ou seja, esclareço que a plataforma COMPRASNET através do SICAF, é ferramenta para que os fornecedores mantenham atualizadas suas certidões e declarações para participação das licitações neste Município, e que o fornecedor possui autonomia para inserir ou excluir documento a qualquer momento! E que, ao fazer inserção de novos documentos, estes quando baixados pelo governo, é informada a data e horário que os documentos foram incluídos na plataforma através do download.

Já quanto ao Balanço Patrimonial alegado pela Recorrida, informo que tal documento estava disponível no SICAF, conforme item 9.1 "a" do edital.



Pelas razões acima expostas, deve ser mantida a inabilitação da empresa Recorrente por apresentar a certidão de falência e concordata vencida.

IV - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa CIAP TERRAPLANAGEM EIRELI, quanto as alegações argüidas.

Posto isto, com fulcro do ao § 2º do art. 165 da lei 14.133/21 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 11 de outubro de 2024.

Carolina Rodriguez de Souza Agente de Contratação



DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela pregoeira utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa CIAP TERRAPLANAGEM EIRELI, quanto as alegações argüidas.
- 4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 11 de outubro de 2024.

José Jerônimo Teles Filho

Ordenador de Despesas

Secretária Municipal de Obras